





II – políticas e programas de assistência e promoção social, de caráter supletivo, para aqueles que dele necessitem; e

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** – O Município destinará recursos e espaços públicos para promoções culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância, adolescência e juventude.

**Artigo 3º** - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

**Artigo 4º** - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante repasses de verbas e prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção e/ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I – orientação e apoio sócio-familiar;

II – apoio sócio-educativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – abrigo;

V – liberdade assistida;

VI – semiliberdade;

VII – internação.



§ 2º - Os serviços especiais visam à:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus tratos, exploração e abuso de autoridade, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; e

III - proteção jurídico-social.

§ 3º - O consórcio a que se refere o "caput" deste artigo, depende de Lei específica.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### TÍTULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Artigo 5º** - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, criado pela Lei Municipal nº 1.660, de 16 de maio de 1997, é órgão normativo, deliberativo e controlador de política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

**Artigo 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será paritário, composto de 14 (quatorze) membros, sendo



07 (sete) representantes do Poder Público Municipal e 07 (sete) representantes da sociedade civil, a saber:

I – Representantes do Poder Público Municipal;

- a) um representante da Secretaria Municipal da Promoção Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
- d) um representante da Secretaria de Administração;
- e) um representante da Secretaria das Finanças;
- f) um representante do Fundo Social de Solidariedade;
- g) um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante das Associações ligadas à Assistência à Criança e/ou Adolescente;
- b) 02 (dois) representantes de entidades de atendimento à Criança e ao Adolescente;
- c) 02 (dois) representantes de entidades não governamentais de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) 01 (um) representante de entidade de atendimento da Criança e do Adolescente portadores de deficiência;
- e) 01 (um) representante das entidades não governamentais que desenvolvam programas profissionalizantes junto à criança e ao adolescente.

§ 1º - Os 07 (sete) conselheiros, titulares e suplentes, referidos no inciso I deste artigo, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os Conselheiros referidos no inciso II, deste artigo serão indicados pelas respectivas entidades ali mencionadas, com sede no Município,



em número de 02 (dois) por entidade (titular e seu respectivo suplente) e, dentre os indicados pelas entidades, o Prefeito Municipal escolherá 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) suplentes, nomeando-os como membros do Conselho.

§ 3º - Os Conselheiros Municipais serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.

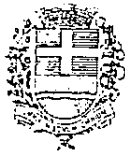
§ 4º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma vez e por igual período.

Artigo 7º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada (Art. 89, da Lei Federal nº 8.069/90).

Artigo 8º - Para ser indicado como membro do Conselho, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos; e
- V - reconhecida experiência ou interesse na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo. 9º - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer ou se ausentar, injustificadamente, a cinco sessões alternadas durante cada ano de mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal.



**Artigo. 10** - Na vacância do cargo de conselheiro, a posse do suplente será automática e seu mandato terá a duração do mandato original do(a) conselheiro(a) que substituir.

**Artigo. 11** - Quarenta e cinco dias antes do término do mandato de todos os conselheiros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente processará a escolha dos novos conselheiros, de acordo com os artigos 6º e 8º desta lei.

## TÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Artigo 12** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – elaborar seu regimento interno;
- II – formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- III – opinar na formação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, podendo ordenar, criar e manter, quando necessário, os seguintes serviços especiais:
  - a) serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, de conformidade com o inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8069/90;
  - b) serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos de conformidade com o inciso IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8069/90;



c) serviço de orientação e acompanhamento jurídico, contábil e técnico-administrativo às entidades de atendimento e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com programas na área da menoridade;

**IV** – deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

**V** – deliberar sobre a criação e manutenção de outros serviços especiais;

**VI** – deliberar sobre a participação do Município em programas de ação integrada com a União e/ou Estado;

**VII** – solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiros nos casos de vacância ou término de mandato;

**VIII** – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

**IX** – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração Municipal ligados à assistência, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**X** – opinar sobre o Orçamento Municipal, no que se refere às dotações destinadas à assistência e promoção social, saúde e educação;

**XI** – definir sobre a criação e ampliação do número de Conselhos Tutelares, bem como opinar sobre seu funcionamento, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada e do Art. 139, da Lei Federal nº 8.069/90;

**XII** – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e adolescência;



**XIII** – proceder à inscrição nos programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, bem como ao registro destas últimas, na forma dos Artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90, comunicando ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária as respectivas inscrições;

**XIV** – expedir, negar ou suspender autorização de funcionamento às entidades não-governamentais, de conformidade com os artigos 90 e 91 da lei Federal nº 8069/90;

**XV** – comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária os atos de expedição e suspensão de autorização de funcionamento às entidades não-governamentais;

**XVI** – definir elenco de condições mínimas de registro e funcionamento de entidades não-governamentais, de acordo com o regime de atendimento;

**XVII** – opinar na elaboração de Leis que beneficiem as crianças e os adolescentes;

**XVIII** – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob as formas de abrigo e guarda de Crianças e Adolescentes, órfãos ou abandonados, de difícil colocação familiar;

**XIX** – dar posse aos membros eleitos do Conselho Tutelar;

**XX** – manter rigoroso controle da captação e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal sob sua gestão, com prestação de contas.

**XXI** – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo que se execute no Município que possa afetar suas deliberações;

**XXII** – promover, anualmente, Congresso Público destinado ao exame de suas atividades e à discussão de todas as questões afetas à Criança e ao Adolescente;

**XXIII** – realizar a eleição do Conselho Tutelar sob a fiscalização do Ministério Público;





**XXIV** – dispor sobre o horário e os locais de funcionamento do Conselho Tutelar;

**XXV** – acompanhar o processo de escolha dos candidatos aos cargos de Conselheiros Tutelares;

**XXVI** – informar e estabelecer ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar o Conselho Tutelar;

**XXVII** – divulgar pela imprensa, falada e escrita, suas deliberações, relatórios e manifestações, desde que não estejam protegidas por segredo de Justiça;

**XXVIII** – mover ações contra quem ferir os Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programas para a Criança e o Adolescente poderá executar ação, alterar procedimentos ou prioridades não definidas em deliberação do Conselho.

§ 2º - O Congresso Público anual, mencionado no inciso XXII deste artigo, será realizado sempre no mês de outubro de cada ano.

§ 3º - Até o mês de setembro de cada ano serão divulgados pela imprensa escrita e falada, horário, local e pauta de discussão do Congresso, a qual deverá reservar espaço para ampla participação da população.

§ 4º - Terminada a realização do Congresso Anual, o Conselho deverá divulgar pela imprensa, em 15 (quinze) dias, as resoluções, moções, manifestações, textos e demais resultados a que der origem.

**Artigo 13** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará em local cedido pela Prefeitura Municipal, que colocará



à disposição do mesmo um servidor público municipal e a estrutura necessária ao seu funcionamento, constando do orçamento municipal.

**Artigo 14** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regular-se-á por Regimento Interno, com observância da legislação aplicável, estabelecendo-se o prazo de noventa (90) dias, contados da vigência dessa lei, para a sua elaboração.

**Parágrafo Único** – O Regimento Interno será aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros, devendo obrigatoriamente dispor sobre a determinação de, ao menos, uma reunião mensal ordinária e, extraordinária, sempre que necessário.

**Artigo 15** – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão apresentar aos Poderes Executivo, Legislativo e à população, através de reunião pública, prestação de contas até o dia 28 de fevereiro de cada ano, com relatório circunstanciado dos atos praticados no ano anterior.

## CAPÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Artigo 16** – O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, criado pela Lei Municipal de nº 1.660, de 16 de maio de 1997, é competente para receber, registrar e movimentar os recursos do Orçamento Municipal e de Transferência Estadual, Federal e outras fontes e liberar recursos para atendimento da política municipal a que se refere essa Lei, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.



**Artigo 17** – O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

I – pelas doações e suplementações que por transferência, suplementação, ou repasse, forem consignadas no Orçamento Anual do Município, para a Área de Assistência Social, voltadas à Criança e ao Adolescente;

II – pelos recursos provenientes do Conselho Estadual Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos de aplicação de capitais;

VI – pelos recursos provenientes de Convênios especificados e de abatimento do Imposto de Renda, conforme Art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados.

**Parágrafo Único** – Toda captação de recursos será registrada em livro próprio, com o fornecimento de comprovante.

**Artigo 18**– Quaisquer doações de bens imóveis, móveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança e/ou ao adolescente, serão convertidas em dinheiro, mediante avaliação e licitação pública.

**Artigo 19**– Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimento oficial de



crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal, sob a administração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante movimentação com assinatura do Presidente e Tesoureiro do Conselho e do Tesoureiro da Prefeitura Municipal.

**Artigo 20**— O controle das entradas e saídas mensais dos recursos do Fundo será registrado em livro próprio e será publicado mensalmente na imprensa local e afixado nos quadros de editais da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte, sendo que a contabilidade será realizada pela Tesouraria da Prefeitura Municipal.

**Artigo 21** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto, no prazo de 10 (dez) dias a contar da aprovação desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO I

#### DO CONSELHO TUTELAR

**Artigo 22** – O CONSELHO TUTELAR é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituído de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução, por uma única vez, por igual período.

§ 1º— O número, os impedimentos, o tempo de mandato e a possibilidade de recondução dos conselheiros, bem como natureza, atribuições e competência do Conselho Tutelar, são os previstos na Lei Federal nº



8.069/90, alterada pela Lei Federal nº 8.242/91, artigo 132, 136, 138 e 140 ou de outro diploma legal que as venha substituir.

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por processo eletivo, voto universal e facultativo no Município.

§ 3º - As atribuições do Conselho Tutelar serão estabelecidos no seu Regimento Interno, observando o que dispõem a respeito a Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes.

§ 4º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judicial a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Artigo 23** - O Conselho Tutelar reunir-se-á conforme seu Regimento Interno, que também disporá sobre os plantões noturnos, feriados, sábados e domingos, estabelecendo, ainda, o modelo dos uniformes que os Conselheiros Tutelares deverão usar, cuja adoção terá caráter obrigatório.

**Artigo 24** - O Conselho Tutelar, nos dias úteis, funcionará em horário comercial, das 8h às 17h30min., com no mínimo 03 (três) Conselheiros, devendo atender em qualquer local do Município onde haja violação aos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão.

**Artigo 25** - Fica estabelecido que nos dias úteis, cada Conselheiro responderá por plantões de 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), escalonados antecipadamente, com início às 17h30min e término às 8h do dia seguinte, com direito a folga nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, devendo atender a todas as situações referidas no artigo anterior.



§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados, o Conselho Tutelar funcionará com escala de plantão de 12 horas: das 8h às 20h e das 20h às 8h, com direito a folga nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes.

§ 2º - O Conselheiro que não estiver de folga, decorrente do plantão, deverá cumprir jornada de trabalho de 8 horas diárias, devendo o cumprimento desta jornada ser registrado em cartão de ponto, e fiscalizado pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Conselho Tutelar fornecerá cópias da escala de plantão aos Órgãos Públicos interessados na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, tais como: Delegacia de Polícia, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Promotoria da Infância e da Juventude e demais órgãos que solicitarem a referida escala.

**Artigo 26** – A Administração Pública Municipal se encarregará de viabilizar local apropriado e adequado para o funcionamento do Conselho Tutelar, também de ceder uma linha telefônica, uma viatura própria e apoio de um servidor para o adequado atendimento do Conselho.

**Parágrafo Único** - O uso da viatura será anotado em livro próprio, constando o nome do Conselheiro que solicitou a diligência, o horário de saída e de chegada, além da quilometragem rodada, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a fiscalização do livro.

## SEÇÃO II

### DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

**Artigo 27** – A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar Municipal é individual e sem vinculação político-partidária.



**Artigo 28-** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na Imprensa local, observadas as disposições legais e regulamentares fixadas, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º- O edital a que se refere este artigo deverá conter, obrigatoriamente, o seguinte:

I – a menção de que será regido por esta lei, em consonância com a Lei Federal nº 8.069/90;

II – requisitos para candidatura;

III – o período, os documentos, o local e horário para recebimento das inscrições;

IV – o número de vaga, a remuneração e demais informações pertinentes;

V – critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VI – data, horário e local da realização da prova, entrevista e eleição municipal;

VII – prazos para eventuais impugnações e recursos;

VIII – outros critérios exigidos.

§ 2º – Os candidatos deverão atender, além dos requisitos para inscrição, às condições do respectivo Edital, ao qual todas as fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar estarão restritamente vinculadas.

**Artigo 29** – Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;



- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município no mínimo há 03 (três) anos;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – não pertencer aos quadros da Segurança Pública, Civil ou Militar;
- VI – não ser vereador;
- VII – possuir reconhecida experiência na área de atendimento ou defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII – possuir diploma de conclusão do Ensino Médio;
- IX – comprovado conhecimento em informática (digitação);
- X – não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função.

**Parágrafo Único:** A comprovação do previsto no inciso VII dar-se-á por meio de atestados emitidos pelas entidades onde o candidato tenha prestado serviço, podendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitar informações em caráter reservado e sigiloso, com perguntas relacionadas ao exercício da função.

**Artigo 30** - Preenchidos os requisitos para inscrição à candidatura, os candidatos serão submetidos a um processo seletivo com avaliação de caráter eliminatório, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e Língua Portuguesa, com entrevista pessoal, reservada e sigilosa, destinada ao contato direto da Comissão Eleitoral, Psicóloga e Ministério Público, para apreciação de sua personalidade, cultura, e vida pregressa, social e moral, para fins de habilitação ao pleito eleitoral.

### SEÇÃO III

#### DOS IMPEDIMENTOS





**Artigo 31** – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra ou sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único** – Estende-se o impedimento, na forma do “caput” deste Artigo, à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

**Artigo 32** – É vedada a participação de um mesmo Conselheiro ou Suplente em mais de um Conselho.

## SEÇÃO IV

### DA ELEIÇÃO

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 33** – A eleição dos membros do Conselho Tutelar, será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por uma Comissão Eleitoral especialmente constituída pelo mesmo Conselho, sob a fiscalização do representante do Ministério Público, aplicando-se os dispositivos da Lei Eleitoral vigente, no que lhe for pertinente, sendo o voto universal e facultativo no Município.

**Parágrafo Único** – O processo eleitoral será coordenado pela Comissão Eleitoral composta por 06 (seis) membros, 03 (três) do Poder Público Municipal e 03 (três) da Sociedade Civil.



**Artigo 34** – Compete à Comissão Eleitoral:

- I – organizar todo o processo eleitoral, conforme edital de convocação;
- II – receber e julgar os recursos e impugnações;
- III – acompanhar e auxiliar o processo eleitoral em todas as suas etapas; e
- IV – proclamar os eleitos.

**Artigo 35**– É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

**Artigo 36** – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrição em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Prefeitura Municipal, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

**Artigo 37** – O direito ao voto será exercido mediante a simples exibição do título de eleitor ou comprovante da última votação juntamente com a cédula de identidade e registrado com assinatura em folha à parte.

**Parágrafo Único** – O eleitor, na realização do pleito, poderá votar uma única vez, em um único candidato.

**Artigo 38** – O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento das seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade de voto e às peculiaridades locais.



§ 1º: A mesa receptora será composta por um presidente, dois mesários e um fiscal, não podendo ser nomeados os candidatos ou seus parentes mais próximos.

§ 2º- A apuração da eleição dos membros do Conselho Tutelar ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, podendo ser assistida pelos candidatos concorrentes.

§ 3º: À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter definitivo.

## SUBSEÇÃO II

### DOS PRAZOS

**Artigo 39** – A inscrição dos candidatos far-se-á durante o período de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de publicação e fixação do Edital.

**Artigo 40** – Os candidatos que preencherem todos os requisitos deverão requerer sua inscrição ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentando os seguintes documentos:

- I – cédula de identidade;
- II – título eleitoral com prova de votação na última eleição;
- III – comprovante de residência no município;



IV- atestado de Antecedentes Criminais e Certidão do Distribuidor Cível;

V - diploma de grau de escolaridade exigido;

VI - "curriculum vitae" acompanhado de relatório sobre sua experiência na Área de Defesa ou Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - declaração, em modelo a ser fornecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quanto à disponibilidade de tempo para o exercício do mandato;

VIII - uma fotografia 3x4 recente.

§ 1º - Ocorrendo impugnação, delas será intimado o candidato para que possa exercer seu direito de defesa, no prazo de 02 (dois) dias, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público, para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, no prazo de 02 (dois) dias, decidirá a respeito.

**Artigo 41** - A homologação dos candidatos ocorrerá após a aprovação na avaliação de qualificação prevista nesta Lei.

**Artigo 42** - Ficam estabelecidos, ainda, os seguintes prazos:

a) avaliação e registros das candidaturas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - 08 (oito) dias após o encerramento das inscrições;

b) publicação da relação dos inscritos cuja candidatura tenha sido homologada e registrada - 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições;



c) interposição de recursos de impugnação dos inscritos e do indeferimento da inscrição e registro – 02 (dois) dias a contar da publicação da relação dos candidatos;

d) publicação do julgamento dos recursos – 02 (dois) dias após o decurso do prazo de recebimento dos recursos;

e) publicação da lista final dos candidatos elegíveis – 02 (dois) dias após a publicação do julgamento dos recursos;

f) interposição dos recursos para impugnação dos eleitos – 03 (três) dias após a publicação dos eleitos;

g) publicação final da lista dos Conselheiros eleitos – 05 (cinco) dias após o recebimento ou não de recurso.

### SUBSEÇÃO III

#### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

**Artigo 43** – Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o publicará.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que tiver melhor classificação nas provas escritas e se persistir o empate, será considerado eleito o candidato de mais idade.

§ 3º - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.



§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

**Artigo 44** – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes.

**Artigo 45** – O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares na primeira sessão de cada mandato, cabendo-lhe presidir as sessões ordinárias e extraordinárias.

**Parágrafo Único** – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

**Artigo 46** – As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

**Artigo 47** – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

**Parágrafo Único** – O Conselho Tutelar enviará, ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mensalmente, cópia das diligências realizadas, informando as medidas tomadas e os resultados obtidos.



**Artigo 48** – As sessões serão realizadas em dia e horário fixados no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias da posse dos Conselheiros.

**Parágrafo Único** – O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser submetido à apreciação do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá fazer emendas.

**Artigo 49** – O Conselho Tutelar manterá secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu desempenho, com apoio de um servidor cedido pela Prefeitura Municipal, inclusive com arquivos, armários, computadores e material de escritório.

## SUBSEÇÃO V

### DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS CONSELHEIROS

**Artigo 50** – Fica obrigado a participação dos Conselheiros em cursos de capacitação técnica, congressos ou simpósios, realizados pelos Poderes Públicos, devendo completar, anualmente, no mínimo 03 (três) participações.

**Parágrafo Único** – O regimento interno disporá sobre a participação de cursos de capacitação técnica, impondo sanção ao descumprimento deste artigo.

## SEÇÃO V

### DA COMPETÊNCIA



**Artigo 51** – A competência será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis; e
- II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

**Parágrafo Único** – Nos casos de ato infracional, praticados por Crianças ou Adolescentes, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

## SEÇÃO VI

### DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

**Artigo 52** – A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, a qual, corresponderá à referência **P 9** do Quadro de Servidores Municipais da Lei Complementar nº 157/2.000, para efeito de valores.

**Parágrafo Único** – A função remunerada não implica vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal.

**Artigo 53** – A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante e às faltas cometidas pelos Conselheiros Tutelares serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;
- c) perda da função.

**Artigo 54** – Aplicar-se-á a pena de advertência quando o Conselheiro Tutelar:





I – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar a atribuição de autoridade que lhe foi conferida;

II – aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

III – deixar de comparecer injustificadamente ao plantão ou não cumprir horário de trabalho pré-estabelecido;

IV – receber em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências.

**Artigo 55** – Aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada, ocorrendo reincidências nas seguintes hipóteses:

I – usar da função em benefício próprio;

II – ocorrendo reincidências nas hipóteses previstas nos incisos contidos no artigo anterior.

**Parágrafo Único**- Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

**Artigo 56** – Perderá o mandato o Conselheiro que:

I- não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) plantões consecutivos ou 05 (cinco) alternados no mesmo ano;

II – completar, em cada ano de mandato, 05 (cinco) faltas injustificadas, consecutivas ou não, em dias úteis de trabalho;

III – for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal;



IV – envolver-se em fato ou acontecimento que abale a sua reputação moral, proceder de maneira inadequada e não cumprir suas obrigações legais de conselheiro;

V - deixar de atender às exigências dos Artigos 33 e 34 desta Lei;

VI – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

VII – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quando no exercício de suas atribuições em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VIII – exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** – O Conselheiro que se tornar candidato a qualquer cargo político na área municipal, estadual ou federal, deverá se afastar, a partir da homologação de sua candidatura, até o dia seguinte ao da eleição e, sendo eleito, ser desligado definitivamente e automaticamente do Conselho.

**Artigo 57** – A perda do mandato será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após processo administrativo e apreciação do Ministério Público e, em seguida, dará posse ao Suplente.

§ 1º – A aplicação da penalidade de perda de função será decretada também quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave.

§ 2º – Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar contra o direito da criança e do adolescente constituir delito, caberá a Comissão de Ética, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências necessárias.



§ 3º – As conclusões da Comissão de Ética devem ser remetidas ao Conselho Municipal que, em plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

## SEÇÃO VII

### DO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES DE CONSELHEIRO

**Artigo 58** – O Conselheiro poderá afastar-se das atividades, sem remuneração pelo período de 06 (seis) meses, devendo ser convocado o Suplente que assumirá temporariamente o cargo.

**Parágrafo Único** – O Conselheiro que deixar de assumir seu cargo após o período de afastamento, perderá automaticamente o mandato.

**Artigo 59** – O Conselheiro poderá afastar-se das atividades, com remuneração, por motivo de doença e licença gestante, mediante atestado médico emitido por instituição pública de saúde.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 60** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente entregará ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relação dos Membros escolhidos para composição do Conselho Tutelar, cabendo ao Prefeito Municipal nomeá-los.

**Artigo 61** – Os Servidores Municipais eventualmente eleitos como Conselheiros Tutelares, serão liberados para dedicação exclusiva ao Conselho, podendo optar pela maior remuneração.



**Artigo 62** – Aos Conselheiros Tutelares será concedido, ao final de cada 12 (doze) meses de prestação de serviços, descanso remunerado de 30 (trinta) dias.

**Artigo 63** – As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações necessárias à execução dos objetivos propostos, mais os repasses recebidos, autorizada a abertura de créditos especiais até o valor dos mesmos.

**Artigo 64** – Fica o Poder Executivo Municipal, através do Prefeito do Município, autorizado a celebrar e firmar termos de convênios, aditivos e re-ratificações com Secretarias de Governo, órgãos e entidades públicas e/ou privadas, visando à aplicação desta Lei e aos objetivos nela consignados, especialmente para fins de recebimento de auxílios e repasses técnicos e/ou financeiros.

**Artigo 65** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis 1.660, de 16 de maio de 1997; 1.676, de 21 de agosto de 1997 e 1.825, de 31 de maio de 2.000.

**REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE**

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de Junho de 2003

ADILSON DONIZETI MIRA  
Prefeito